

DECRETO-LEI N. 232, DE 17 DE ABRIL DE 1970

Dispõe sobre a criação, como entidade autárquica, da Superintendência de Saneamento Ambiental — SUSAM

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criada, como entidade autárquica, dotada de personalidade jurídica e patrimônio próprio, com sede e foro na Capital do Estado, a Superintendência de Saneamento Ambiental — SUSAM —, com a finalidade de executar programas de saneamento ambiental, nos termos deste decreto-lei.

Parágrafo único — A autarquia ora criada gozará dos privilégios, regalias e isenções conferidas à Fazenda Estadual.

Artigo 2.º — Compete à SUSAM:

I — exercer o controle da poluição atmosférica no território do Estado de São Paulo, de acordo com as disposições da legislação vigente;

II — efetuar o combate a vetores biológicos e hospedeiros intermediários, visando ao controle ou erradicação de endemias;

III — oferecer os dados técnicos necessários à permanente atualização da legislação relativa ao controle da poluição ambiental;

IV — propor normas técnicas, efetuar treinamento e fornecer informações adequadas à atuação da rede de unidades sanitárias no campo do saneamento ambiental;

V — realizar estudos e pesquisas no campo do saneamento ambiental;

VI — prestar assistência técnica a terceiros, no campo de suas atividades;

VII — desenvolver atividades de fiscalização das disposições referentes ao saneamento ambiental, dentro do seu campo de atuação, na forma prevista em legislação própria;

VIII — prestar assistência tecnológica, no campo de sua atuação, aos órgãos da Secretaria de Estado da Saúde; e

IX — executar outras atividades de saneamento ambiental, de interesse da saúde pública.

Artigo 3.º — O regulamento da autarquia, ora criada, estabelecerá as normas de seu relacionamento com os demais órgãos da administração que atuam no campo de saneamento.

Artigo 4.º — A SUSAM assumirá dentro de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste decreto-lei, os direitos e obrigações decorrentes de compromissos assumidos em convênios com o Governo Federal e a Organização Panamericana de Saúde, inclusive os realizados através do Escritório Regional da Organização Mundial de Saúde, para erradicação da malária no Estado de São Paulo, conforme o disposto no inciso I, do artigo 2.º, da Lei n.º 5.593, de 2 de fevereiro de 1960.

Artigo 5.º — A Superintendência de Saneamento Ambiental será dirigida por um Superintendente, escolhido dentre engenheiros sanitaristas de reconhecida capacidade, nomeado em comissão pelo Governador, mediante prévia aprovação da Assembleia Legislativa.

Artigo 6.º — A SUSAM terá um Conselho Deliberativo, de caráter especializado, com a seguinte composição:

I — o Superintendente na qualidade de Presidente nato;

II — um representante da Secretaria da Saúde;

III — um representante da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas;

IV — um representante da Faculdade de Saúde Pública, da Universidade de São Paulo;

V — um representante da Secretaria da Fazenda; e

VI — um representante da Secretaria de Economia e Planejamento.

§ 1.º — Os membros do Conselho serão nomeados pelo Governador, mediante prévia aprovação da Assembleia Legislativa, com mandato de 4 (quatro) anos, na forma do § 2.º do artigo 12, do Decreto-lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969, devendo as indicações referentes aos incisos II a VI ser encaminhadas ao Governador do Estado, em lista tripartite, por intermédio do Secretário de Estado da Saúde, a quem se vinculará a autarquia.

§ 2.º — As atribuições do Conselho Deliberativo serão fixadas em regulamento.

§ 3.º — Para efeito do disposto no decreto-lei n.º 162, de 18 de novembro de 1969, fica o Conselho Deliberativo classificado no inciso I — Grupo A.

Artigo 7.º — Constituem receita da SUSAM:

I — dotação anual do Governo do Estado, consignada em seu orçamento;

II — créditos adicionais que lhe sejam destinados;

III — contribuições da União, de outros Estados, dos Municípios, de autarquias e de sociedades das quais o poder público participe como acionista;

IV — produto de suas operações de crédito, juros de depósitos bancários e de outras operações;

V — auxílios, subvenções, contribuições, partes em convênios, financiamentos e dotações de entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

VI — produto da cobrança de serviços, exames, ensaios, análises e assistência técnica prestados a terceiros;

VII — taxas de administração e renda decorrente de convênios para execução de serviços, no campo de sua especialidade;

VIII — recursos provenientes da manutenção de cursos de treinamento e aperfeiçoamento;

IX — produtos de multas por infrações de dispositivos da legislação sanitária estadual.

Artigo 8.º — Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, por decreto, à SUSAM, as dotações consignadas no orçamento da Secretaria de Estado da Saúde, a órgãos cujas atribuições se transferem à responsabilidade da autarquia ora criada, observado o disposto no artigo 4.º.

Artigo 9.º — São transferidos, por decreto, para o patrimônio da SUSAM:

I — os bens móveis e imóveis, inclusive veículos e equipamentos, adquiridos ou recebidos em doação até a data prevista no artigo 4.º, pelo Fundo de Erradicação da Malária e Profilaxia da Doença de Chagas;

II — os bens móveis e imóveis atualmente na posse da Divisão de Combate a Vetores do Departamento de Saneamento da Secretaria da Saúde.

Artigo 10.º — A SUSAM assumirá no mesmo prazo previsto no artigo 4.º, os direitos e obrigações do Fundo de Erradicação da Malária e Profilaxia da Doença de Chagas bem como dos demais órgãos da Secretaria da Saúde, cujo campo de atuação seja transferido à autarquia, no que respeita:

I — às relações empregatícias de servidores sujeitas à legislação trabalhista;

II — às demais relações contratuais, decorrentes de suas atividades.

Artigo 11.º — A SUSAM poderá manter convênios com entidades federais, estaduais e municipais, inclusive autárquicas, visando ao cumprimento de suas finalidades.

Artigo 12.º — A SUSAM fica autorizada a receber no tocante à parte referente à poluição de ar o patrimônio e os direitos da Comissão Intermunicipal de Controle da Poluição do Ar e da Água — CICPAA — constituída por convênio de 17 de agosto de 1969, bem como a assumir as obrigações dele decorrentes, inclusive quanto a pessoal.

§ 1.º — A transferência de que trata este artigo será efetivada mediante prévia anuência das partes convenientes.

§ 2.º — Executada o disposto neste artigo, será feita a revisão de convênio firmado em 17 de agosto de 1969, para o fim de denúncia ou reformulação.

Artigo 13.º — Poderão ser colocados à disposição da SUSAM servidores da Administração centralizada e descentralizada.

Parágrafo único — Os servidores abrangidos por este artigo terão funções previstas no quadro de pessoal da autarquia, mediante a correspondente remuneração.

Artigo 14.º — Para atender às despesas decorrentes da execução deste decreto-lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria da Fazenda a Secretaria de Estado a que se vinculará a autarquia ora criada, crédito suplementar até o limite de NCr\$ 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros novos).

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com recursos provenientes da redução de dotações de órgãos incumbidos de programas de saneamento ambiental, do orçamento vigente suprido se necessário, com recursos provenientes de operações de crédito que o Poder Executivo fica autorizado a realizar, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 15.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de abril de 1970.

ROBERTO DA COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arróbas Martins, Secretário da Fazenda

Walter Sônel Pereira Leser, Secretário da Saúde

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 17 de abril de 1970.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

Exposição de motivos

CC-ATL N.º 89

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei, aprovado pela Comissão Especial instituída pela Resolução n.º 2.197, de 3 de março de 1969, que dispõe sobre a criação, como entidade autárquica, da Superintendência de Saneamento Ambiental — SUSAM.

A providência consubstanciada no texto resultou de estudos realizados pelo GERA, tendo o Excelentíssimo Senhor Secretário da Fazenda, na qualidade de Coordenador da Reforma Administrativa, apresentado, em exposição que acompanhou o anteprojeto, os seguintes esclarecimentos a respeito do assunto:

“O desenvolvimento industrial vem notoriamente acarretando alterações das condições ambientais do Estado. Consequência expressiva desse enunciado: a poluição do ar apresenta-se em índices elevados, com sérios prejuízos para a saúde da população. Na área da Grande São Paulo, os níveis da poluição do ar encontram correspondência nos de outros centros populacionais do mundo, onde tal problema se revela dos mais graves. Para se pôr termo a essa situação e evitar o seu agravamento, torna-se inadiável a execução, pelos Poderes Públicos, de amplo programa de atividades.

Os Municípios de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul e Mauá constituíram, mediante convênio do qual também participou o Estado, a Comissão Intermunicipal de Controle da Poluição das Águas e do Ar. Instituída em meados de 1960, a CICPAA contou inclusive com amparo e incentivo de agências da Organização das Nações Unidas, que diante do crescente agravamento do problema da poluição do ar nas diferentes regiões do globo, procura dar seu apoio técnico e financeiro às iniciativas que representam experiências eficazes para sua solução.

Essa iniciativa salutar encontra, porém, limites naturais de ação na extensão dos recursos demandados proporcionalmente à vasta área a ser atendida. Cabe ao Estado, de maneira incontestável, assumir um papel preeminente na ampliação do programa de combate à poluição do ar.

A institucionalização do programa, em âmbito estadual, possibilitará o desenvolvimento da ação normativa do Poder Público. A obrigatoriedade de instalação de equipamentos nas fontes poluidoras, o controle dos índices de poluição, a assistência técnica às indústrias e fiscalização do cumprimento das normas legais tendentes a prevenir ou a atenuar os riscos da poluição são medidas inadiáveis, que ao Estado compete adotar, paralelamente às desenvolvidas na órbita municipal.

Por outro lado, a erradicação da Malária e da Doença de Chagas obedece, no Estado, a compromissos internacionais assumidos pelo convênio aprovado pela Lei n.º 5.395, de 26 de junho de 1959. Prestes a ser considerada erradicada pelos organismos internacionais, a Malária exige ainda, porém, contínua vigilância para detectar e impedir seu reaparecimento. Já no que se refere a vetores e hospedeiros intermediários de outras endemias, como no caso da Doença de Chagas, o combate está em pleno desenvolvimento, não sendo desejável uma solução de continuidade na ação das autoridades sanitárias.

A incorporação dessas atividades ao campo de atuação da SUSAM, que contará com maior autonomia administrativa, deve-se ao fato de vir-se contando, para esses programas, com recursos dos órgãos internacionais de Saúde, através do Fundo de Erradicação da Malária e Profilaxia da Doença de Chagas, o qual reflete, de longa data, uma tradição de trabalho próprio das entidades descentralizadas.

A criação da Superintendência de Saneamento Ambiental — SUSAM, ora proposta, dará ao Governo Estadual as condições institucionais para o satisfatório desempenho das funções em causa e impedir o maior agravamento do problema que, pela sua seriedade, vem merecendo especial atenção das Nações Unidas através da Organização Mundial de Saúde. Organizado, assim, dentro das normas preconizadas pelo Decreto-Lei Complementar n.º 7, o novo órgão estará em condições de desincumbir-se, com êxito, de sua relevante missão.

Justificada a matéria, nesses termos, aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

José Henrique Turner, Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

DECRETO-LEI N. 211, DE 30 DE MARÇO DE 1970

Dispõe sobre normas de promoção, preservação e recuperação da saúde no campo de competência da Secretaria de Estado da Saúde, e da providências correlatas

Retificação

Onde se lê: — Artigo 24 ...
... Decreto n.º 6.809, de 31 de dezembro de 1930...
Leia-se: — Artigo 24 ...
... Decreto n.º 4.809, de 31 de dezembro de 1930; ...

DECRETO-LEI N. 215, DE 3 DE ABRIL DE 1970

Dispõe sobre reajustamento de vencimentos e salários e concessão de abono aos servidores das ferrovias de propriedade e administração do Estado

Retificação

Artigo 1.º
onde se lê: “... Lei n.º 10.323, de 26 de dezembro de 1963...”
leia-se: “... Lei n.º 10.323, de 20 de dezembro de 1963...”

DECRETO-LEI DE 17 DE ABRIL DE 1970

Autoriza a Fazenda do Estado a conceder, gratuitamente, ao Centro Nacional de Aperfeiçoamento de Pessoal para a Formação Profissional — CENAFOR — o uso de imóvel situado nesta Capital

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a contratar, nos termos do artigo 7.º do Decreto-lei federal n.º 271, de 28 de fevereiro de 1967, com o Ministério da Educação e Cultura, a concessão gratuita de uso do imóvel e suas benfeitorias, situado nesta Capital, a Rua Rodolfo Miranda, 639, para a instalação e funcionamento do Centro de Aperfeiçoamento de Pessoal para Formação Profissional — CENAFOR.

Artigo 2.º — Do convênio a ser firmado com o Ministério da Educação e Cultura constarão cláusulas e condições que assegurem a efetiva utilização do imóvel pelo CENAFOR, estipulando-se a rescisão do contrato independentemente de indenização por benfeitorias feitas, no caso de inadimplimento ou transferência do prédio.

Artigo 3.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de abril de 1970

ROBERTO DA COSTA DE ABREU SODRÉ

Antônio Barros de Ulhôa Cintra — Secretário da Educação

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 17 de abril de 1970.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Substituto

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

CC-ATL n.º 71

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso texto de decreto-lei, que autoriza a Fazenda do Estado a conceder o uso gratuito, ao Centro Nacional de Aperfeiçoamento de Pessoal para a Formação Profissional — CENAFOR —, criado pelo Decreto-lei federal n.º 616, de 9 de junho de 1969, do imóvel situado a Rua Rodolfo Miranda, 639, nesta Capital, para o fim de possibilitar a instalação e funcionamento daquele importante órgão federal.

Manifestando-se sobre o pedido formulado pelo Ministério da Educação e Cultura, a Pasta Estadual interessada ressaltou os benefícios que advirão para São Paulo com o novo Centro, que é órgão de formação profissional único no Brasil e de âmbito internacional.

Justificado assim o projeto de decreto-lei ora proposto, aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

José Henrique Turner, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil